

Análise do crime ambiental

Analysis of environmental crime

Francine Ribeiro Borba

RESUMO: O presente trabalho aborda essencialmente a preocupação com a proteção ambiental, tratando dos princípios que regem a sua garantia, os conceitos inerentes as espécies de meio ambiente, a sua proteção constitucional, os danos ambientais sofridos e a sua possível reparação. Este estudo visa tratar dos novos rumos que o direito ambiental vem seguindo e aponta o meio ambiente como bem jurídico da tutela penal, tendo o Estado como principal garantidor de um meio ambiente saudável e equilibrado. A sua proteção deve se dar de forma efetiva, por meio de políticas públicas e iniciativas privadas, contando com o apoio global, já que o meio ambiente não é um bem particular, mas sim um patrimônio de toda a coletividade.

Palavras-chave: Proteção ambiental. Dano ambiental. Reparação do dano. Bem jurídico tutelado penal e constitucionalmente. Meio ambiente equilibrado.

ABSTRACT: This paper mainly deals with the concern for environmental protection, dealing with the principles governing the guarantee, the concepts inherent in the species of the environment, its constitutional protection, suffered environmental damage and its possible repair. This study aims to address the new directions that environmental law has followed and points the environment as well the criminal legal guardianship, with the state as the primary guarantor of a healthy and balanced environment. Their protection should be given effectively, through public policies and private initiatives, with global support, since the environment is not a particularly well, but a heritage of the whole community.

Keywords: Environmental protection. Environmental damage. Repair the damage. Legal and tutored criminal and constitutional. Balanced Environment.

Sumário: 1 Introdução - 2 Dos Princípios de Direito Ambiental - 3 O Conceito de Meio Ambiente e sua Proteção Constitucional - 4 Do Dano Ambiental: 4.1 Da Reparação do Dano Ambiental - 5 Dos Novos Rumos do Direito Ambiental - 6 O Meio Ambiente como Bem Jurídico da Tutela Penal - 7 Considerações - Referências

1 INTRODUÇÃO

Cada vez mais os ordenamentos jurídicos contemporâneos sofrem a influência de novas e inquietas exigências sociais. Surgem novos valores, que há pouco eram ignorados,

passando a merecer proteção e garantia pelo direito, em razão das influências e cobranças da sociedade. Um dos bens mais valiosos que merecem especial proteção legal é o meio ambiente. Justamente por meio dessas reivindicações é que fomos alertados e devemos de fato nos atentar para a manutenção e preservação desse patrimônio incomensurável, dedicando a nossa preocupação, em conjunto com a sociedade, com renomados juristas, cientistas e pesquisadores, para que seja efetivado nos ordenamentos jurídicos existentes.

O presente trabalho trata necessariamente desta preocupação com a proteção e garantia a ser dada ao meio ambiente, objetivando, sobretudo, a estimulação de um pensamento crítico e consciente relacionado aos danos ambientais causados aos múltiplos ecossistemas e ao ambiente universal. O objeto de estudo e reflexão é necessário e fundamental, pois apresenta o papel dúbio do Estado, que deveria ser o principal garantidor de um meio ambiente saudável, limpo, equilibrado e harmônico, mas que também se torna em vários momentos o principal destruidor de florestas, rios e ecossistemas, assim como as pessoas jurídicas de direito privado e as empresas.

O presente estudo visa, em um primeiro momento, apontar os princípios de Direito Ambiental, o conceito de meio ambiente e sua proteção constitucional, tratar do dano ambiental e da sua efetiva reparação, abordando ainda os novos rumos que o direito ambiental vem tomando e por fim, mencionará o meio ambiente como bem jurídico da tutela penal e constitucional, tecendo críticas e considerações de forma abrangente sobre o tema alvo de estudo, citando exemplos, mencionando posicionamentos diversos, teorias, jurisprudências e dispositivos legais.

2 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Cumpre-se destacar os princípios primordiais que norteiam o direito ambiental, com vasta menção teórica, sendo essenciais para que haja uma devida e eficaz aplicabilidade razoável de todas as suas garantias. Nos países que seguem o sistema romano-germânico, vigora o princípio *societas delinquere non potest*, segundo o qual não é admissível a punibilidade penal dos entes coletivos, diferentemente das pessoas jurídicas de direito privado, sendo aplicável aos entes somente a punibilidade administrativa ou civil (Lei nº 9.605/1998).

De outro lado, nos países anglo-saxões e em todos aqueles que foram influenciados pelo seu ordenamento jurídico, vige o princípio da *common law*, que admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A legislação pátria explica que como a pessoa jurídica não é provida de consciência e de vontade própria, a ela não se aplicam os princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade, que são restritos à pessoa física. A sanção é apontada como a reprovação de uma atitude que provém necessariamente de uma pessoa física (Lei n. 9.605/98, 1998).

A pessoa jurídica precisa ser vista com suas particularidades e sua responsabilidade jurídica não deve emanar de atitudes como se a pessoa jurídica fosse dotada de vontade. As sanções devem ser aplicadas, porém as pessoas jurídicas podem sofrê-

las somente quando necessário. Ressalte-se que não podem ser imputadas sanções penais, já que a Constituição Federal não afirmou essa possibilidade (Lei n. 9.605/98, 1998).

Não é possível a incriminação da pessoa jurídica justamente porque não existe crime punível sem o juízo de reprovação contido na culpabilidade. A pessoa jurídica não pode ser incriminada, já que não é possível atribuir-lhe uma ilicitude, tampouco deve ser admitida a substituição do juízo de culpabilidade pelo juízo de periculosidade, tendo em vista a sua atribuição apenas a pessoa física.

Quanto ao princípio do *nullum crimen sine actio* humana, onde é nulo o crime praticado sem uma ação derivada de uma conduta humana, requisita-se a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, no exercício de sua qualidade ou atribuição, conferida pelo seu estatuto social, pratique o crime (Lei n. 9.605/98, 1998).

Alguns dos mais renomados teóricos brasileiros, como José Afonso da Silva, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, afirmam que o disposto no artigo 173, § 5º da Constituição Federal, prevê a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, independentemente da responsabilidade conjunta com os seus dirigentes, ficando sujeitas às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente (Lei n. 9.605/98, 1998).

Os dispositivos previstos na Constituição Federal (1988) são estes: Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei. § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Em razão do princípio da máxima reparação do dano ambiental, para as hipóteses de suspensão condicional do processo e para as condições impostas em sede de *sursis*, a Lei dos Crimes Ambientais foi um pouco mais atenciosa e impôs como requisito à declaração de extinção da punibilidade e como requisito à substituição da prestação de serviços à comunidade no primeiro ano do período de prova, a necessidade de constatação da reparação do dano ambiental mediante a apresentação de laudo técnico. Nesses casos, exigiu-se do agente, exceto em caso de impossibilidade comprovada, a efetiva reparação do dano (Lei n. 9.605/98, 1998).

Há um complexo sistema de órgãos federais destinado a atribuir eficácia à legislação ambiental. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) compreende o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, órgão normativo, consultivo e deliberativo), o Ministério do Meio Ambiente (órgão central com atribuições de coordenação, supervisão e controle da Política Nacional de Meio Ambiente) e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, o órgão executivo).

Completam o SISNAMA, ainda, outros órgãos da administração federal, fundações públicas voltadas à proteção do meio ambiente, e entidades dos poderes executivos estaduais e municipais (Secretarias Estaduais e Municipais do Meio Ambiente; Agências

Ambientais - CETESB/FEEMA/COPAM/IAP/CRA e outras), em suas respectivas jurisdições (MONTEIRO, 2007, p. 05).

3 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

O meio ambiente é um conjunto de fatores externos que agem sobre os seres vivos, com os quais eles têm que interagir para a sua sobrevivência. Juridicamente é complicado obter uma definição de meio ambiente, já que ele se enquadra numa categoria em que é mais fácil percebê-lo do que defini-lo, diante de sua complexidade e riqueza (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Em nossa legislação pátria o conceito de meio ambiente pode ser encontrado no artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que diz que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Trata-se de um conceito reservado ao meio ambiente natural, sendo impróprio, já que não abarca de maneira ampla todos os bens jurídicos resguardados.

O conceito de meio ambiente deve ser globalizante, abarcante de toda a natureza, o artificial e o original, bem como os bens culturais correspondentes, envolvendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Dessa forma, o conceito de meio ambiente abrange três aspectos, o meio ambiente natural ou físico, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho, previsto no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988.

O Direito Ambiental encontra respaldo na previsão legal contida na Constituição Federal em seu artigo 225 e no artigo 170, VI, que fundamenta a atividade econômica. O artigo 225 apresenta o seguinte texto: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Constituição Federal (1988).

A Constituição, no intuito de tornar efetivo o exercício do direito ao meio ambiente sadio, estabeleceu uma gama de incumbências ao Poder Público, arroladas nos incisos I ao VII do §1º do artigo referido. Nesses incisos estão contidos os comandos para o legislador ordinário e para os administradores. Tais comandos são de natureza obrigatória, conhecida como a obrigação de fazer e não podem ser negligenciados pelos destinatários (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O inciso IV do §1º do referido artigo, trata do estudo prévio de impacto ambiental, consolidando assim os princípios da prevenção e da publicidade. Tais princípios são de plena importância, pois eles garantem e obrigam a realização de um relatório, que deve ser bem elaborado, no intuito de avaliar os impactos sociais, econômicos e ambientais que a instalação da obra ou atividade virá causar àquela região.

Esse instituto tem imensa importância, no entanto, ele sofre severas críticas, no sentido de que o estudo só analisa a obra em destaque, em sentido unitário, isolado. Então, caso haja outra obra da mesma magnitude sendo feita na mesma região, haverá dois estudos onde se encontrará o relatório de cada impacto que cada obra irá causar naquele local, mas sem levar em consideração o impacto que a obra vizinha causará em consonância com a construção avaliada. Não há uma sinergia entre estes estudos.

Outra crítica a ser feita é que, pelo fato de tal estudo ser patrocinado pelo empreendedor, muitas vezes há favorecimento ou desvio de verdades para que esse laudo seja aprovado pelo Poder Público, gerando, com isso uma insegurança diante do seu resultado final. O artigo 170 segue assim redigido:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil é considerado como uma extensão do seu artigo 5º, LXXIII. Tal dispositivo legal segue assim ementado: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Na constituição encontramos previsão legal ampla ao meio ambiente, no capítulo VI. Os principais dispositivos são os seguintes:

Artigo 225 - § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará

publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

No § 2º desse mesmo artigo, a Constituição impôs a todos que explorarem recursos minerais a recuperação do meio ambiente degradado, em conformidade com o princípio da responsabilidade, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, de acordo com a capitulação legal a seguir: § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O § 3º inovou, introduzindo a possibilidade de sanções penais para as pessoas jurídicas, como visto a seguir: § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme previsto na Constituição Federal (1988).

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Já o § 5º prevê que São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e o § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Há previsão legal elencada na Constituição além do capítulo que trata exclusivamente sobre o tema "Meio Ambiente, como o artigo 5º, inciso LXXIII - legitimando qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Já o artigo 23 estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; XI - registrar, acompanhar e

fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Enquanto que o artigo 24 do mesmo diploma legal prevê que:

Estabelecendo competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Art. 129 - Colocando dentre as funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Art. 170 - Incluindo a defesa ao meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica;

Art. 174 - Estabelecendo, em seu §3º, a necessidade de harmonização da atividade garimpeira com a preservação do meio ambiente.

Art. 182 – Plano Diretor – política de desenvolvimento urbano.

Art. 200 - Integrando o sistema único de saúde com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art.216 - Relacionando os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico como patrimônio cultural brasileiro. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O artigo 1.228 do Código Civil de 2002 também fundamenta a proteção ambiental, legislando e dando respaldo jurídico ao tema. O legislador pretendeu constituir um bem jurídico próprio distinto daquele sobre o qual se exerce o direito de propriedade. Vemos, também, que é dever jurídico de natureza objetiva (do Estado e da coletividade) a proteção ambiental, tendo como titular desse direito as gerações presentes e futuras, derivando daí o seu caráter dúplice (CÓDIGO CIVIL, 2002).

A Constituição garante como bens ambientais: as águas (integrando os bens da União/art.20,III, ou dos Estados/art.26, I); as cavidades naturais subterrâneas (art.20, X); a energia (art.22, IV); espaços territoriais protegidos (225, §1º, III).; a fauna (art.24, VI); a flora (art.23, VII); as florestas (art.23, VII); as ilhas (União/20,IV, Estados/26, II e III); a paisagem (art.216, V); o mar territorial (art.20, VI); as praias fluviais (art.20,III); as praias marítimas (art.20, IV); recursos naturais da plataforma continental (art.20, V); recursos naturais da zona econômica exclusiva (art.20, V); os sítios arqueológicos e pré-históricos (art.20, X); os terrenos de marinha e acrescidos (art.20, VII); os terrenos marginais (art.20, III). (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Os bens ambientais possuem regime jurídico especial, diferente do estabelecido no Código Civil. As atividades que estão relacionadas com o meio ambiente são (CF/88): a caça (art.24, VI); a educação (art.225, §1º, VI); o garimpo (art.174, §3º); a irrigação; a

manipulação de material genético (art.225, II); a mineração (art.225, §2º); a atividade nuclear (art.21, XXIII) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

4 DANO AMBIENTAL

Dano, poluição e impacto ambiental possuem conceitos distintos. Por dano ambiental entende-se toda a lesão insuportável causada por qualquer ação humana ao meio ambiente, diretamente e indiretamente. Da mesma forma que é complexa a definição de meio ambiente, o conceito de dano ambiental também não é fácil. A sua melhor significação seria que dano ambiental é o prejuízo ao meio ambiente, mas tem conceituação subjetiva, podendo variar conforme o ramo científico adotado para o seu estudo. Sendo assim, dano ambiental pode ser compreendido como toda e qualquer lesão aos recursos ambientais, causando a deterioração e, por conseguinte, o desequilíbrio ecológico (PRADO, 2013, p. 129).

O dano ambiental pode ser classificado quanto ao interesse envolvido e a sua capacidade de reparação, quanto à extensão dos bens protegidos, quanto aos interesses objetivados e quanto à sua extensão, que pode ser patrimonial ou moral. No quesito proteção legal do meio ambiente, contamos com a legislação ambiental que prevê três modalidades de pena que podem ser aplicadas as pessoas jurídicas que cometem os ilícitos contra o meio ambiente.

A primeira delas são as penas restritivas de direitos, que são a suspensão parcial ou total de atividades, cuja pena deverá ser aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente, a pena de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, que será aplicada quando estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com aquela concedida ou com violação de disposição legal ou regulamentar e, por fim, a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Lembrando que esta pena não poderá exceder o prazo de dez anos (DOTTI, 2013, p. 11).

A segunda modalidade é a prestação de serviços à comunidade, que consiste em custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. A terceira modalidade é a liquidação forçada de empresas. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (Lei de Crimes Ambientais, art. 24)

O Supremo Tribunal Federal pacificou, em recente decisão, o entendimento de ser possível processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime (PRADO, 2013, p. 129). Conforme a Constituição Federal (1988), as condutas que agridem o meio ambiente sujeitam as pessoas físicas e jurídicas às sanções penais e administrativas. A Constituição não estabelece nenhum

condicionamento para a previsão, já que só é possível se estiver caracterizada ação humana individual.

Este tema é extremamente controvertido, sendo alvo de imensas discussões em sede doutrinária e por meio de ações que lotam o judiciário, principalmente da questão da criminalidade não convencional, que é aquela a praticada por empresas ou grupos dessas, contra uma vasta gama de vítimas, nem sempre identificáveis (PRADO, 2013).

4.1 Da reparação do dano ambiental

Podem ocorrer duas formas de reparação do dano ambiental. A primeira é por meio da restauração Natural, que pode ser com a recuperação *in Natura* ou com a sua compensação. A segunda forma é por meio da indenização Econômica, quando não for possível a restauração natural. Algumas das medidas alternativas cabíveis para a reparação dos danos ambientais e para o fortalecimento do meio ambiente são a criação de fundos ambientais permanentes e o estabelecimento de valores de referência para a reparação de tais danos. Esses são apenas alguns exemplos de atitudes que podem ser tomadas, sendo sempre plausível novas ideias e pensamentos para que seja efetivada um ambiente saudável e sem degradação (PRADO, 2013).

As degradações ambientais ocorrem de diversas maneiras, devendo as empresas buscarem sempre a redução do seu impacto ambiental e otimizar o descarte de seus dejetos. Foi o que ocorreu no concurso de inovação tecnológica realizado pelo SENAC do estado de Santa Catarina, onde o vencedor que recebeu o prêmio em primeira colocação por melhor inovação tecnológica, foi justamente para aqueles que apresentaram uma ideia de melhoria e eficácia do reaproveitamento dos dejetos de determinada empresa e que pode ser aplicada a várias outras.

Nesse caso, o projeto pretendeu colocar em prática o ideal de reaproveitamento no sentido de reutilizar o cálcio proveniente de materiais que seriam a princípio descartados em aterros sanitários, por sua grande capacidade de causar prejuízos ambientais, trazendo malefícios para a população e para a natureza como um todo (PRADO, 2013). Esses dejetos seriam reaproveitados e transformados em adubo, em razão da grande quantidade de certo nutriente encontrado nesse material. O que antes era visto como malefício na terra, agora é utilizado como nutriente para ela.

A reparação do dano ambiental está ligada ao princípio do poluidor-pagador, já que a reparação é uma revelação desse princípio. A lei n. 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (1981), suas finalidades e suas maneiras de formulação e aplicação, em seu art. 14, § 1º, diz que: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio-ambiente e a terceiros afetados por sua atividade." (Lei n. 6.938/81, 1981).

Conforme a nossa legislação ambiental, é possível a aplicação de penalidades para as pessoas, sendo elas naturais ou jurídicas, que causarem danos ao meio ambiente, tanto

nas esferas civil, administrativa como penal, sendo eles independentes, podendo punir de forma isolada ou em conjunto. Os princípios da prevenção e da precaução são de grande valor para o estudo da responsabilidade ambiental, uma vez que é imperioso haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o uso coerente dos recursos naturais, levando em consideração os argumentos do impacto ambiental (PRADO, 2013).

5 DOS NOVOS RUMOS DO DIREITO AMBIENTAL

A legislação pátria que disciplina e protege o nosso meio ambiente coloca o país em posição de vantagem, bem à frente de muitos outros quando se trata de matéria de legislação ambiental. Todo o respaldo legal é encontrado por meio da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e ainda da Lei n. 9.605/98 sobre crimes ambientais, sendo esta última um arremate no controle do meio ambiente e ensaiando grandes inovações, como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sanções com efeitos educativos e destaque na reparação do dano.

No âmbito legislativo, o país está à frente de alguns países do chamado primeiro mundo, que sequer possuem um regime especial de responsabilidade na esfera ambiental e não apresentam, ainda hoje, respostas aceitáveis a uma série de quesitos sobre o dano ecológico. Em contrapartida de todo esse avanço, no âmbito administrativo, técnico e comportamental, os desafios são de proporções assombrosas, já que a maior parte da sociedade não está minimamente conscientizada quanto as questões ambientais, os órgãos licenciadores estão insuficientemente informados, os órgãos fiscalizadores estão mal providos e os tribunais enfrentam a tão conhecida morosidade do sistema judiciário.

Além de tudo isso, ainda é acrescentado a imensidão do território brasileiro, a propagação das infrações em todos os temas, o veloz processo de degradação ambiental e outros incalculáveis percalços, em contraste com os escassos recursos financeiros, técnicos e humanos. Diante de todo esse cenário, percebe-se que ainda há muito o que ser feito quando o assunto é meio ambiente. Há muito ainda o que se discutir sobre a sustentabilidade, os temas que tratam do verde, a reutilização, a reciclagem, a economia dos recursos que são limitados e o investimento na educação ambiental.

6 O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO DE TUTELA PENAL

O meio ambiente mesmo contando com tutela constitucional como bem jurídico digno de tutela penal, ainda é questionada a sua carência da referida tutela penal. A norma penal, justamente por ser a forma mais gravosa de se tutelar determinados bens, deve a sua elaboração atender a diversos princípios, como o da legalidade, da taxatividade, da lesividade, da humanidade, da culpabilidade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, a fim de que não se interfira no direito de liberdade do indivíduo de forma ilegítima.

As seguranças dos indivíduos frente ao Direito Penal previnem que todos os bens de forma ilimitada sejam tutelados pelo direito penal, negligenciando o fato de que a sua

atuação é meramente secundária, ou seja, ela surge somente quando os outros meios de proteção estatal são insuficientes. O Direito Penal não resolve todos os problemas nem é uma forma de gestão.

No que se refere ao meio ambiente, o Direito Penal não pode assegurar uma proteção efetiva quando os outros ramos do direito, bem como as outras formas de proteção, sequer foram utilizados de forma exaustiva. Ressalte-se que o Direito Penal, por ser repressivo, colide com os objetivos da proteção do meio ambiente, que necessita de uma tutela preventiva, prévia à degradação, evitando-se danos ao meio ambiente.

O uso demasiado do Direito Penal acarreta inúmeras sequelas, extremamente aparentes atualmente em nossa sociedade, como a morosidade, o descrédito, a sensação de impunidade e de ineficácia da ameaça criminal, os gastos com o judiciário e com a execução, levando à falta de recursos para os investimentos necessários e urgentes. Deve-se ter o meio ambiente como uma finalidade a ser perseguida pelo Estado e pela coletividade, por meio de condutas que assegurem um meio ambiente sadio e propiciem qualidade de vida. A punição será ineficaz e desnecessária se o indivíduo não tiver consciência ambiental.

A principal influência da atividade legislativa penal no intuito de tutelar o meio ambiente é a urgência na tentativa de se coibir um novo risco, quando não encontra nenhuma medida diversa. No entanto, o Direito Penal não molda a sociedade. O meio ambiente precisa realmente ser garantido pelo Estado de forma efetiva, contudo, não por meio do Direito Penal como uma medida inicial. Ele deve primeiramente ser garantido por meio de políticas públicas que sirvam como forma de conscientização da sociedade quanto a necessidade de um meio ambiente equilibrado.

7 CONSIDERAÇÕES

A preocupação com a proteção ambiental sempre existiu, no entanto, a legislação não era ampla, sem previsão constitucional. Com o advento da República, essa previsão foi intensificada, inclusive com o surgimento de leis esparsas. Com isso, entende-se a legislação ambiental de forma progressiva. Ao longo do presente trabalho ficou evidenciado a extrema necessidade de participação social, além da implementação de legislação mais rígida e eficaz para a proteção ambiental.

Percebe-se uma indigência na legislação pátria quanto a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. A maioria dos entendimentos são embasados em teorias, já que esse é um tema imensamente controvertido. Ele é tão indefinido, que até os grandes doutrinadores divergem nos seus entendimentos, precisando levar os casos individualmente aos tribunais superiores para decidirem sobre o tema.

Entende-se que a penalização da pessoa jurídica se faz necessária, mas deve-se regulamentar de forma mais específica e contundente por meio da legislação, para que isso reflita até mesmo nos entendimentos doutrinários, no intuito de pacificar o tema e evidenciar entendimentos majoritários. Existem entendimentos jurídicos, filosóficos, doutrinários, sociais e econômicos para a proteção do meio ambiente e para a responsabilização das

pessoas que cometem ilícitos contra tal bem da coletividade, mas que precisam ser aplicados de uma melhor forma. A consciência ambiental também precisa ser algo cultural e intrínseco na sociedade e em cada pessoa individualmente.

Inúmeras penas são aplicáveis aos crimes cometidos contra o meio ambiente, além de toda a legislação para a sua proteção. Diversos são os mecanismos existentes e devem ser aplicados, apesar de ainda não ser o que ocorre na maioria dos casos, onde se verifica a negligência e atitudes que ignoram por completo as regras e noções de meio ambiente saudável e protegido.

Este trabalho obteve como resultado primordial a elevação do direito ambiental como bem maior, ressaltando a necessidade de um pensamento mais crítico voltado para a importância da proteção ambiental. Conclui-se, com isso, que a importância da sua proteção e reparação deve ser vista de forma especial e melhor legislada. Além da aplicabilidade para uma real eficácia dos métodos de recuperação ambiental.

Por fim, recomenda-se o aprofundamento do estudo no ponto concernente aos meios de reparação dos danos ambientais. Meios estes realmente eficazes e viáveis para toda a população.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Rodrigo Ribeiro de Magalhães. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. Brasília. 2009.
- BAYER, Diego. **Princípios Norteadores de Direito Ambiental**. Disponível em: [Http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943191/principios-norteadores-do-direito-ambiental-resumo](http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943191/principios-norteadores-do-direito-ambiental-resumo). Acessado em: 15 de Abril de 2015.
- CAPPELLI, Sílvia. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental: uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, § 3º, da constituição federal**. São Paulo. Revista de direito ambiental n. 1. Ed. revista dos tribunais. 1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em 07 de Maio de 2015.
- CARDOSO, Fernando Henrique. **Lei 9.605/98**. Brasília. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acessado em: 01 de Março de 2015.
- DOTTI, René Ariel. **Bulletin de la société internationale de défense sociale pour une politique criminelle humaniste – cahiers de defense sociale**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2003.
- DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. **Princípios do Direito Ambiental e a Proteção Constitucional ao Meio Ambiente Sadio**. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpios-do-direito-ambiental-e-prote%C3%A7%C3%A3o-constitucional-ao-meio-ambiente-sadio>. Acessado em 07 de Maio de 2015.
- FARIA, Erick Ally Santana. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**. São Paulo. 2007.

JURISWAY. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: realidade ou sonho?** Disponível em <http://www.jurisway.com.br>. Acessado em 20 de Março de 2015.

LUISI, Luiz. **Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.** In: DOTTI, René Ariel. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito *et al.* **Direito Penal Empresarial: Responsabilidade penal no âmbito das empresas.** In: SALOMÃO, Heloisa Estellita. São Paulo: Ed. Dialética, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito *et. al.* **Direito Penal Empresarial: Responsabilidade penal no âmbito das empresas.** São Paulo: Dialética, 2001.

Artigo recebido em 02 de novembro de 2015.

Aprovado em 10 de março de 2016.